

Fls.

Processo: 0053036-85.2019.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Solicitante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Solicitado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lucia Mothe Gloche

Em 12/03/2019

Decisão

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação civil pública proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, na qual o Ministério Público formula pedidos em tutela de urgência.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que existe precariedade no serviço educacional prestado nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação situadas na Comarca da Capital, quando a educação é um dever do Estado e um direito do cidadão, sendo o mesmo contemplado na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de outros diplomas legais.

Pelo art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência é concedida, quando há probabilidade do direito e perigo de dano.

Há probabilidade do direito, quando a situação ou o fato narrado é provável, crível, verossimilhante. Ocorre o perigo e dano, quando existe a possibilidade de ocorrer ofensa e prejuízo para um bem da vida.

Os documentos que instruem a inicial do presente feito são suficientes para revelar que as entidades que oferecem o serviço de execução de medida socioeducativa de internação, na Comarca da Capital, não zelam pela regular oferta de educação para os adolescentes.

Somada a inexistência de vagas em todas as unidades (principalmente Cense Dom Bosco) para matricular os adolescentes, com a falta de professores para todos os anos e disciplinas, passando pelo fato de que não há frequência escolar, posto que os adolescentes não são efetivamente retirados dos alojamentos para comparecerem na escola, o que se depreende dos documentos que instruem a petição inicial é que OS ADOLESCENTES QUE ESTÃO EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO ESTÃO, DIARIAMENTE, TENDO FERIDO E EXPOSTO O SEU DIREITO À EDUCAÇÃO.

A análise dos documentos também demonstra que não há, por parte do Estado do Rio de Janeiro vontade de alterar o quadro caótico da educação dentro das unidades de internação, uma vez que, em que pese o tempo que perdurou o inquérito civil instaurado, nenhuma medida efetiva foi efetuada.

A criação de salas de aula no interior das unidades de internação é importante para que exista espaço suficiente para que todos os adolescentes, de todos os anos, possam, efetivamente,

frequentar a escola, em seus turnos escolares.

Além de salas de aula, importante garantir a estrutura físicas e pessoal das novas salas de aulas, para que possa ocorrer o seu efetivo funcionamento.

Como a criação de salas de aula, estrutura física e pessoal demandam tempo para serem efetuadas, importante que seja implementado, como solução de caráter provisório, o terceiro turno nas escolas ou, até mesmo, que os adolescentes sejam levados para escolas fora da unidade de internação.

Outrossim, uma vez que o serviço de socioeducação fornecido nas entidades de internação não fica sujeito à qualquer recesso, o serviço educacional deve ser fornecido de forma ininterrupta, sem que existam os períodos de férias das unidades "extramuros".

Por fim, garantir a efetiva frequência dos adolescentes nas escolas é o mais importante para assegurar o exercício do direito à educação, único capaz de servir de viés para afastar, efetivamente, o adolescente da prática do ato infracional. Por isto, deve ser implementado o Grupo de Apoio à Educação, previsto no art. 66 do Regimento do Degase.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO, para:

- 1) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 60 DIAS, o Estado do Rio de Janeiro CRIE E COLOQUE EM FUNCIONAMENTO, nas unidades de internação da Comarca da Capital (Cense PACGC, Cense Dom Bosco, Escola João Luiz Alves, Educandário Santo Expedito, Cense Ilha) O GRUPO DE APOIO À EDUCAÇÃO (GAE) previsto no art. 66 do Regimento do Degase, sob pena de multa diária que fixo em cem mil reais.
- 2) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 60 DIAS, o Estado do Rio de Janeiro IMPLANTE O TERCEIRO TURNO nas unidades de internação da Comarca da Capital (Cense PACGC, Cense Dom Bosco, Escola João Luiz Alves, Educandário Santo Expedito, Cense Ilha), sob pena de multa diária que fixo em cem mil reais, DEVENDO, PARA TANTO, garantir a estrutura física, de pessoal e de agentes socioeducativos para o funcionamento do mesmo.
- 3) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 60 DIAS, o Estado do Rio de Janeiro GARANTA A PRESTAÇÃO ININTERRUPTA DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS nas unidades de internação da Comarca da Capital (Cense PACGC, Cense Dom Bosco, Escola João Luiz Alves, Educandário Santo Expedito, Cense Ilha), mesmo no período de férias escolares das unidades "extramuros", sob pena de multa única que fixo em duzentos mil reais, por período de férias no qual o serviço seja interrompido, por unidade que venha a descumprir a presente.
- 4) DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 180 DIAS, o Estado do Rio de Janeiro, CRIE SALAS DE AULAS, COM ESTRUTURA FÍSICA E PESSOAL, nas unidades de internação da Comarca da Capital (Cense PACGC, Cense Dom Bosco, Escola João Luiz Alves, Educandário Santo Expedito, Cense Ilha), sob pena de multa mensal que fixo em cem mil reais.

Considerando que o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação varia com o tempo e considerando que cada uma das unidades de internação tem uma capacidade máxima, determino que a equipe técnica (Comissários de Justiça) elabore, em 90 dias, relatório com o número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em cada uma das unidades, com o número de vagas, em cada uma das escolas das referidas unidades, com o nome e turno de cada um dos adolescentes matriculados, com o nome de todos os professores e demais profissionais que prestam serviço educacional, considerando os termos da presente decisão, a fim de acompanhar o cumprimento da mesma.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza da presente demanda.

Intime-se e cite-se a parte ré, por vista pessoal, IMEDIATAMENTE, para ciência da presente decisão e para que apresente, querendo, sua defesa.

Com a resposta da parte ré, desde já, determino a abertura de vista ao Ministério Público, por vista pessoal.

Sem prejuízo, excepcionalmente, por e-mail, forneça-se cópia da presente decisão para a 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação da Capital, para intimação acerca do conteúdo desta decisão.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas
Av Rodrigues Alves, 731 A - 5 ANDARCEP: 20220-360 - Santo Cristo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3213-4713 /4714 e-mail:
capvemse@tjrj.jus.br

Forneça-se cópia, por e-mail, da presente decisão para a CEVIJ.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2019.

LUCIA GLIOCHE
Juíza de Direito Titular
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas

Rio de Janeiro, 19/03/2019.

Lucia Mothe Glioche - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lucia Mothe Glioche

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4Q91.QCSF.VZIP.MP92**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos